Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE SENADOR CANEDO
1ª Vara Cível

Protocolo n° **5615149-67.2022.8.09.0174**

DECISÃO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A opôs **embargos de declaração** contra a decisão proferida no evento n.º 1033 alegando obscuridade quanto ao termo inicial de vigência do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tabocão.

Contrarrazões apresentadas pelas Recuperandas no evento n.º 1067, e pelo administrador judicial no evento n.º 1068.

No tocante à admissibilidade, verifico que os embargos foram opostos no interstício legal.

A propósito o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 1.022 que caberão embargos de declaração quando, em qualquer decisão, houver obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, erro material.

Cabe salientar que os embargos declaratórios constituem recurso de fundamentação vinculada, pois a parte recorrente necessita alegar qualquer dos vícios acima apontados, o que deve ser demonstrado de forma efetiva.

Pois bem. O Banco Santander sustenta a existência de obscuridade quanto ao marco inicial de vigência do Plano de Recuperação Judicial, ao argumento de que este juízo teria adotado definição constante do Anexo I do plano, em detrimento das cláusulas específicas relativas às condições de pagamento, especialmente no tocante aos credores financiadores na modalidade DIP.

Todavia razão não lhe assiste.

Ora, a questão do termo inicial de vigência do plano foi enfrentada de forma clara e fundamentada, com remissão expressa ao Anexo I do PRJ que define a homologação judicial do plano como a data do trânsito em julgado da decisão homologatória ou, alternativamente, a data da decisão de segunda

instância que negar eventual pedido de efeito suspensivo formulado em sede recursal, critério também perfilhado pelo administrador judicial em sua manifestação mais recente.

Com efeito, como bem esclareceu o administrador judicial no evento n.º 1068, a cláusula 8.4 do Plano de Recuperação Judicial Modificativo é expressa ao prever que todos os seus anexos o integram e com ele se confundem, possuindo natureza vinculante e força normativa equivalente às demais disposições contratuais.

Descabida, pois, a tese de que o Anexo I teria caráter meramente acessório, inapto a influir na definição dos marcos temporais do plano.

Outrossim, a pretensão do embargante de afastar a aplicação do Anexo I em benefício de leitura isolada de cláusulas específicas contraria a interpretação sistemática do plano homologado e tenciona, por via reflexa, modificar o mérito do julgado, sem demonstrar a existência de qualquer vício no ato impugnado, circunstância que extrapola os limites próprios dos embargos de declaração.

Ante o excerto, **conheço** dos presentes embargos mas **NEGO-LHE PROVIMENTO** para, via de consequência, manter incólume a decisão censurada em todos os seus termos.

Noutro vértice, verifico que o administrador judicial manifestou no evento n.º 1.0178 informando que as Recuperandas, instadas a apresentar documentação acerca do cumprimento do plano, apresentaram respostas incompletas e desacompanhadas da documentação indispensável aos 5º e 6º Termos de Diligência, circunstância que compromete a adequada fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial nos termos do artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005.

Diante disso, requereu a intimação das Recuperandas para complementação da instrução necessária à elaboração do parecer circunstanciado, conforme determinado no item 11 da decisão de evento n.º 1033.

Nesse contexto, **defiro** o pleito e determino a intimação das Recuperandas para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, encaminhar ao administrador judicial todos os documentos e informações requisitados no 5º Termo de Diligência e no 6º Termo de Diligência (docs. 3 e 4 acostados ao parecer exarado no evento n.º 1033), bem como comprovar nos autos o respectivo envio, tendo em vista a imprescindibilidade da adequada instrução para que o auxiliar do juízo possa elaborar o parecer circunstanciado acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do item 11 da decisão de evento n.º 1033.

No mesmo interregno deverão manifestar acerca das petições encartadas nos eventos nºs 1041, 1061, 1073 e 1074.

Com a manifestação das Recuperandas, **ouçam** o administrador judicial em igual prazo sobre os eventos nºs 1041, 1061, 1073 e 1074.

Sem prejuízo, **promovam** o bloqueio do evento n.º 1065 por conter petição estranha aos autos.

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40

Finalmente retornem os autos conclusos.

Intimem.

Senador Canedo-GO, 7 de maio de 2026.

Dr. Andrey Máximo Formiga
Juiz de Direito

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:16:40